



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	<i>Stolutius</i>
C	Rubrica

Processo : 13894.000279/92-57
Sessão : 11 de junho de 1997
Acórdão : 201-70.764
Recurso : 100.253
Recorrente : TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

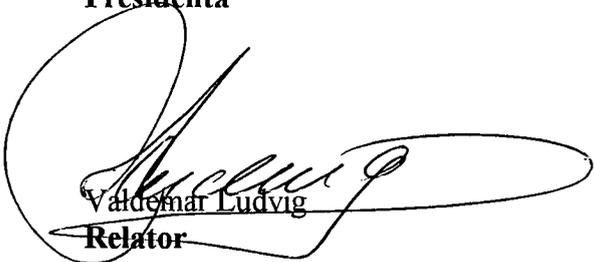
ITR - REDUÇÃO - Estando devidamente comprovado o pagamento dos débitos motivadores da não concessão do benefício da redução do imposto, justifica-se seu restabelecimento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/cf-gb



Processo : 13894.000279/92-57

Acórdão : 201-70.764

Recurso : 100.253

Recorrente : TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls 03, referente ao ITR/91, pela não concessão do benefício de redução do imposto previsto na legislação vigente.

Em suas razões de impugnação, alega a recorrente que a redução não foi concedida para o imposto de 1991 em função de débitos registrados para o exercício de 1990; e que este débito se encontra suspenso em virtude de estarem sendo contestados via impugnação, a qual ainda se encontra pendente de solução.

Ao decidir em primeira instância, a recorrida mantém o lançamento questionado, por existir contra o imóvel tributado débitos não liquidados referentes aos exercícios de 1988 e 1989.

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade monocrática, a empresa apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando que os débitos referentes aos exercícios de 1988 e 1989 foram objeto de impugnação ao INCRA, a qual foi decidida favoravelmente à impugnante, e que os débitos remanescentes foram quitados dentro dos prazos estabelecidos na peça decisória.

Às fls. 34, encontram-se as Contra Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13894.000279/92-57
Acórdão : 201-70.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e por ter sido apresentado dentro das formalidades legais.

O débito contestado se relaciona à não concessão do benefício da redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR referente aos graus de utilização e de eficiência na exploração do imóvel, em função da existência de débitos em aberto correspondentes ao imóvel ora tributado.

Conforme documentos trazidos aos autos na fase recursal, os débitos que se encontravam registrados nos arquivos da Secretaria da Receita Federal referentes aos exercícios de 1988 e 1989 já estavam totalmente regularizados quando da emissão da Notificação impugnada.

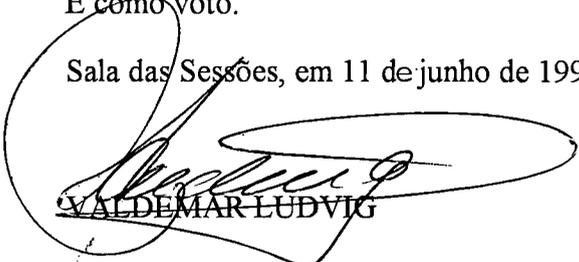
Pelo disposto no § 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, a redução do imposto, relacionada aos graus de utilização e de eficiência na exploração do imóvel, não se aplicará para imóveis que, na data do lançamento, não estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

A recorrente demonstra, na fase recursal, que os débitos em aberto nos registros da Secretaria da Receita Federal, os quais motivaram a exclusão do benefício da redução, foram objetos de Recursos Administrativos, tanto no INCRA, com relação aos débitos de 1988 e de 1989, quanto na Secretaria da Receita Federal, com relação ao débito referente ao exercício de 1990, logo, amparados pelo que dispõe o artigo 151 do CTN.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


VALDEMAR LUDVIG